ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-846/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4821/2009
PROTOCOLO	:	942536
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01.059/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE RIO BRILHANTE. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º E 12º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para realização de serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação do fórum da comarca de Rio Brilhante/MS pela modalidade licitatória de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 01.059/2009), pela modalidade de Pregão n° 14/2009, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***L F Prestadora de Serviços e Decorações LTDA.***, cujo objeto é contratação de empresa para realização dos serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação das áreas internas e externas, esquadrias internas e externas, a serem realizados no prédio do fórum da Comarca de Rio Brilhante/MS, com valor contratual aditado para o montante de R$ 554.826,56 (quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 4065/2009 (fls. 303/304), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Cumpre igualmente salientar que o 1º e 2º Termos Aditivos também se encontram julgados regulares e legais por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 05354/2010 (fls. 451 a 452).

Assim, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos 3º ao 12º Termos Aditivos ao Contrato n° 01.059/2009 (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -4366/2014 (fls.1242 a 1254), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

*"(..) –pela **regularidade** e **legalidade** do **1º** ao **12º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º,do artigo 120, do Contrato Nº **1059/2009**(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5077/2014 (fls. 1256 a 1257), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 3º ao 12º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração do 3º ao 12º Termos Aditivos à contratação pública.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 3º ao 12ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm